



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

**Processo nº:** 887.477 (apensado aos Processos nº 660.233, Prestação de Contas de 2001, do Município de São João Del Rei, e 708.964, Processo Administrativo decorrente de inspeção ordinária)

**Natureza:** Pedido de Reexame

**Recorrente:** Nivaldo José de Andrade (Prefeito à época)

**Relator:** Conselheiro Cláudio Terrão

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Relator,

**RELATÓRIO**

1. Tratam os presentes autos de **PEDIDO DE REEXAME** interposto contra a deliberação que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas anuais prestadas pelo prefeito municipal à época, referentes ao exercício de 2001.
2. A Unidade Técnica manifestou-se pelo não provimento do Pedido de Reexame e pela manutenção da decisão recorrida (fl. 26 a 35).
3. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
4. É o relatório, no essencial.

**DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

5. Preliminarmente, cabe destacar a presença de todos os requisitos de admissibilidade do Pedido de Reexame em análise, quais sejam: cabimento, tempestividade, legitimidade e interesse recursais, a teor dos dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte.
6. Diante disso, o presente Pedido de Reexame deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

**DA ANÁLISE DO MÉRITO**

7. A questão central que motivou a rejeição das contas consiste na inobservância do percentual mínimo (15%) de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 77, III do ADCT da CR, de 1988.

8. Registre-se que no exercício analisado estava em vigor a regra de transição do §1º do art. 77 do ADCT da CR, de 1988, que impunha aumento gradativo na aplicação de recursos na saúde até a implementação do percentual constitucional mínimo no exercício de 2004:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

[...]

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios que apliquem percentuais inferiores** aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) (Grifo nosso.)

[...]

9. Nesse contexto, como no exercício anterior (2000) o município demonstrou ter aplicado o percentual de **28,77%** de recursos na saúde (fl. 205 a 207 do apenso), a aplicação do mínimo constitucional tornou-se obrigatória no exercício sob exame.

10. Todavia, conforme parecer prévio emitido nos autos da Prestação de Contas nº 660.233, o recorrente somente aplicou **10,66%** da receita base de cálculo na saúde, o que torna as contas prestadas irregulares.

11. Em seu pedido de reexame o recorrente não trouxe elementos novos e/ou documentos que embasassem suas alegações para que houvesse reforma do parecer



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

prévio, conforme se depreende do exame dos autos, bem como do estudo realizado pela Unidade Técnica.

12. Relembre-se que, nas prestações de contas, a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos é do prestador e não do Tribunal de Contas, haja vista o disposto no art. 70 da CR/88. Consequentemente, impera, nesse procedimento, o princípio da presunção de veracidade relativa, que admite prova em contrário e torna imprescindível que o próprio prestador apresente documentos capazes de justificar eventuais irregularidades identificadas nos dados informados.

13. Diante disso, este *Parquet* entende que o parecer prévio emitido opinando pela rejeição das contas deve ser mantido.

**CONCLUSÃO**

14. Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, por ser próprio e tempestivo. No mérito, pelo **não provimento** do recurso, com conseqüente manutenção do **parecer prévio pela rejeição das contas** do Prefeito Municipal de São João Del Rei, do exercício de 2001.

15. É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2013.

**Sara Meinberg**

Procuradora do Ministério Público de Contas